



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM Nº 099/2025

Florianópolis, 02 de julho de 2025.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que trata da adesão do Estado de Santa Catarina ao Convênio ICMS 181/24, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com nafta não petroquímica relativos ao ICMS devido pelas operações subsequentes.

A medida pretende fortalecer o controle tributário e garantir a regularidade das importações de nafta, incluindo a mercadoria no regime de Substituição Tributária (ST). Com isso, garante um maior controle sobre o fluxo do produto, além de prevenir a evasão fiscal nas importações.

Para tanto, são propostas as alterações 4.908 e 4.909. A primeira tem o objetivo de regulamentar a nova redação que a Seção VII do Anexo 1-A passa a apresentar, conforme tabela constante do Anexo Único deste Decreto. Assim, a Seção VII é acrescida de um novo item: nafta não petroquímica, CEST 06.019.00, NCM/SH 2710.1.49.

A alteração 4.909 estabelece o ingresso no regime de substituição tributária para a nafta não petroquímica em SC, por intermédio do acréscimo da Seção XLV no Capítulo VI do Título II no Anexo 3 do RICMS/SC. Desse modo, o referido Anexo é acrescido dos artigos 256 a 263, a seguir detalhados:

O art. 256 do Anexo 3 estabelece quem serão considerados responsáveis pelo recolhimento do imposto: Nas operações internas, interestaduais e de importação com nafta não petroquímica fica atribuída ao remetente e ao importador, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes. Essa abordagem permite que o imposto seja recolhido de forma antecipada, evitando possíveis inconsistências fiscais nas etapas subsequentes.

E, o parágrafo único do art. 256 fixa que na importação com nafta não petroquímica, a retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes deverá ocorrer no momento do desembarque aduaneiro.

O art. 257 estabelece a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, referente às mercadorias de que trata a Seção XLV, no caso das importações e nas demais hipóteses.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Com isso, estabelece critérios específicos para evitar variações arbitrárias nos valores tributados. Essa padronização é essencial para promover maior transparência e previsibilidade nas operações mercantis, tanto para os contribuintes quanto para Santa Catarina e demais Unidades da Federação.

O art. 258 deixa claro que deve ser aplicada a alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 257, nos casos em que este Estado seja o destino físico da mercadoria.

O art. 259. veda a concessão de diferimento do imposto devido por substituição tributária no desembarço aduaneiro de nafta não petroquímica. Com isso, busca-se maior segurança jurídica e eficiência na arrecadação tributária, reduzindo a possibilidade de evasão fiscal.

O art. 260 relaciona alguns casos em que também se aplica o regime de substituição tributária, no caso específico das operações com nafta não petroquímico, sempre no intuito de aumentar o controle por parte da administração tributária.

O art. 261 trata de hipótese de recolhimento do imposto por operação, atribuindo ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais quando deixar de apresentar a comprovação de pagamento, após ser notificado pelo Fisco.

E, concluindo o bloco que compreende a alteração 4.909, o art. 262 trata de uma possibilidade de ressarcimento, caso o estabelecimento industrial empregue a nafta não petroquímica em processo produtivo que resulte nos combustíveis sujeitos à tributação do ICMS monofásico, nos termos do art. 101-C da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996. Entretanto, há necessidade de autorização da Diretoria de Administração Tributária para isso.

Por fim, o art. 2º desta minuta de decreto estabelece que os efeitos da nova redação terão início no primeiro dia do terceiro mês após sua publicação. Assim, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da transparência, da razoabilidade e da legalidade, entende-se ser necessário um prazo razoável entre a publicação e a vigência do decreto de forma que os contribuintes tenham conhecimento efetivo da nova norma e possam adaptar suas condutas.

Com a proposta, busca-se fortalecer a arrecadação estadual e criar um ambiente mais equilibrado e competitivo para as empresas que atuam nesse segmento. Dessa forma, ao alinhar a política tributária às especificidades do setor produtivo, o Estado promove maior segurança jurídica, estimula a regularidade fiscal e contribui para o desenvolvimento econômico sustentável, beneficiando tanto o poder público quanto o setor privado.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL			REDAÇÃO PROPOSTA			JUSTIFICATIVA
Anexo 1-A, RICMS			Anexo 1-A, RICMS – Alteração 4908			
Seção VII Combustíveis e lubrificantes			Seção VII Combustíveis e lubrificantes			<p>Buscando fortalecer o controle tributário e garantir a regularidade das importações de nafta, as Unidades da Federação editaram o Convênio ICMS 181/2024.</p> <p>Nesse sentido, a medida busca implementar no ordenamento jurídico catarinense a normatização nacional.</p> <p>A redação proposta pela Alteração 4908 inclui a nafta no regime de Substituição Tributária (ST), o que permite maior controle sobre o fluxo do produto, além de prevenir a evasão fiscal nas importações.</p>
CEST	NCM/SH	Descrição	CEST	NCM/SH	Descrição	
06.001.00	2207.10.10	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)	
06.001.01	2207.10.90	Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)	06.019.00	2710.12.49	Nafta não petroquímica	
06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium				
06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium				
06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium				
06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium				
06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação				
06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação				
06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação				
06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo				
06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)				
06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)				
06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas				

		experimentais)		
06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10		
06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)		
06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)		
06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)		
06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo		
06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis, exceto os classificados no CEST 06.006.10 e 06.006.11		
06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto		
06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado		
06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes		
06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos e exceto as graxas lubrificantes		
06.008.01	2710.19.9	Graxa lubrificante		
06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos		
06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.		
06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (GLP)		
06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de até 13 kg		
06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (GLGNn)		

06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de até 13 kg		
06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (GLGNI)		
06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNI), exceto em botijão de até 13 kg		
06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de até 13 kg (Misturas)		
06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de até 13 kg		
06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito		
06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso		
06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto		
06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos		
06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contêm ou que contêm menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos		
06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos		
06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contêm, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contêm biodiesel, exceto os resíduos de óleos		
Anexo 3, RICMS		Anexo 3, RICMS – Alteração 4.909		

	<p style="text-align: center;">“SEÇÃO XLV Das Operações com Nafta Não Petroquímica (Convênio ICMS 181/2024)</p> <p>Art. 256. Nas operações internas, interestaduais e de importação com nafta não petroquímica classificada no código NCM/SH 2710.12.49 e no CEST 06.019.00, fica atribuída ao remetente e ao importador, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes.</p> <p>Parágrafo único. Na importação com nafta não petroquímica, a retenção e recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes deverá ocorrer no momento do desembarque aduaneiro.</p> <p>Art. 257. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será obtida:</p> <p>a) nas importações, pelo valor da mercadoria importada, conforme o documento de importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA que resulte em carga tributária final equivalente à aplicação da alíquota <i>ad rem</i> sobre a gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23.</p> <p>b) nas demais hipóteses, pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA que resulte em carga tributária final equivalente à aplicação da alíquota <i>ad rem</i> sobre a gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23.</p>	<p>O art. 256 do Anexo 3 estabelece quem serão considerados responsáveis pelo recolhimento do imposto: Nas operações internas, interestaduais e de importação com nafta não petroquímica fica atribuída ao remetente e ao importador, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes. Essa abordagem permite que o imposto seja recolhido de forma antecipada, evitando possíveis inconsistências fiscais nas etapas subsequentes.</p> <p>O parágrafo único do art. 256 fixa que na importação com nafta não petroquímica, a retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes deverá ocorrer no momento do desembarque aduaneiro.</p> <p>O art. 257 estabelece a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, referente às mercadorias de que trata a Seção XLV, no caso das importações e nas demais hipóteses.</p> <p>Com isso, estabelece critérios específicos para evitar variações arbitrárias nos valores tributados. Essa padronização é essencial para promover maior transparência e previsibilidade nas operações mercantis, tanto para os contribuintes quanto para Santa Catarina e demais Unidades da Federação.</p>
--	--	---

	<p>§ 1º A MVA a ser utilizada para obtenção da base de cálculo, corresponderá:</p> <p>I – Nas operações com Nafta não petroquímica, comercializadas em unidade de massa, ao resultado da fórmula: $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA (kg) / DENS)] / (PNAFTA (kg) / DENS)\} \times 100$, considerando-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais; b) ALIQADREM: alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23; c) ALIQ: alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à Operação Própria com a Nafta não petroquímica; d) PNAFTA (kg): preço praticado para a nafta não petroquímica comercializada em unidade de massa, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio imposto, convertida para 1 kg do produto; e e) DENS: densidade da Nafta não petroquímica comercializada. <p>II – Nas operações com Nafta não petroquímica, comercializadas em unidade de volume, ao resultado da fórmula: $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L) / PNAFTA (L)]\} \times 100$, considerando-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais; b) ALIQADREM: alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23;
--	--

	<p>c) ALIQ: alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria com a nafta não petroquímica; e</p> <p>d) PNAFTA(L): preço praticado para a nafta não petroquímica comercializada em unidade de volume, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 litro do produto.</p> <p>§ 2º A MVA fixada de acordo com a fórmula prevista no § 1º deste artigo será zero caso o percentual calculado resulte em valor negativo.</p> <p>Art. 258. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 257 deste Anexo, nos casos em que este Estado seja o destino físico da mercadoria, será a vigente para as operações internas.</p> <p>Art. 259. Fica vedada a concessão de diferimento do imposto devido por substituição tributária no desembaraço aduaneiro de nafta não petroquímica de que trata esta Seção.</p> <p>Art. 260. As disposições desta Seção também se aplicam:</p> <p>I – às operações que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;</p> <p>II – às transferências promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;</p> <p>III – às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não</p>	O art. 258 deixa claro que deve ser aplicada a alíquota vigente para as operações internas sobre a base de cálculo prevista no art. 257, nos casos em que este Estado seja o destino físico da mercadoria.
--	---	--

	<p>comercialize o mesmo bem ou mercadoria; e</p> <p>IV – às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao imposto devido na operação interna.</p> <p>Art. 261. Na hipótese de recolhimento do imposto devido por substituição tributária apurado por operação, fica atribuída ao destinatário da nafta não petroquímica a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado pelo Fisco, deixar de apresentar a comprovação de pagamento.</p> <p>Art. 262. Fica facultado o ressarcimento do imposto recolhido por substituição tributária ao estabelecimento industrial que empregue a nafta não petroquímica em processo produtivo que resulte nos combustíveis sujeitos à tributação prevista no art. 101-C da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, mediante autorização da administração tributária” (NR).</p>	<p>O art. 261 trata de hipótese de recolhimento do imposto por operação, atribuindo ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido e seus acréscimos legais quando deixar de apresentar a comprovação de pagamento, após ser notificado pelo Fisco.</p> <p>Por fim, o art. 262 trata de uma possibilidade de ressarcimento, caso o estabelecimento industrial utilize ICMS empregue a nafta não petroquímica em processo produtivo que resulte nos combustíveis sujeitos à tributação do ICMS monofásico, nos termos do art. 101-C da Lei 10.297/96. Entretanto, há necessidade de autorização da Diretoria de Administração Tributária para isso.</p>
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	<p>REDAÇÃO PROPOSTA</p> <p>Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação.</p>	<p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A produção dos efeitos do decreto iniciará a contar do primeiro dia do terceiro mês subsequente à sua publicação. A medida busca se alinhar aos princípios da segurança jurídica, da transparência, da razoabilidade e da legalidade, pois entende-se ser necessário um prazo razoável entre a publicação e a vigência do decreto para que os contribuintes tenham conhecimento efetivo da nova norma e possam se adequar a ela.</p> <p>Com a proposta, busca-se fortalecer a arrecadação estadual e criar um ambiente mais equilibrado e competitivo para as empresas que atuam nesse segmento. Dessa forma, ao alinhar a política tributária</p>

		<p>às especificidades do setor produtivo, o Estado promove maior segurança jurídica, estimula a regularidade fiscal e contribui para o desenvolvimento econômico sustentável, beneficiando tanto o poder público quanto o setor privado.</p>
--	--	--